



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20944.65645-86

Institui a Lei de Garantia do Emprego, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da devolução de lucros acumulados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a fim de garantir a manutenção do emprego e o pagamento de salários durante a pandemia do novo coronavírus.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se refere exclusivamente a recursos que não pertencem individualmente à conta vinculada de nenhum trabalhador.

Art. 2º O patrimônio líquido do FGTS, até a proporção de 90% (noventa por cento), será utilizado para manter vínculos de emprego declarados pelas empresas em fevereiro de 2020 ao Ministério da Economia, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Não haverá reembolso dos recursos de que tratam o *caput*.

Art. 3º A garantia de que trata esta Lei será direito de todos os trabalhadores formais que recebam até 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* será identificado de acordo com os depósitos feitos à conta vinculada do FGTS nos 3 (três) meses anteriores a fevereiro de 2020.

Art. 4º A garantia de que trata esta Lei se dará por meio do pagamento dos salários dos trabalhadores de que trata o art. 3º, com os recursos de que trata o art. 2º, durante 3 (três) meses.

Art. 5º O pagamento de que trata esta Lei:

I - reporá parcial ou totalmente o salário, observado o limite do art. 3º, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo, na forma do regulamento;

II - dispensa o empregador, parcial ou totalmente, de pagar o salário do trabalhador beneficiado;

III – impede o desligamento do trabalhador beneficiado;

IV – será feito pela Caixa Econômica Federal, na forma de crédito na conta vinculada do trabalhador beneficiado.

Parágrafo único. Havendo desligamento do trabalhador beneficiado pelo pagamento, a parte responsável deverá devolver os recursos.

Art. 6º É permitida a movimentação do pagamento, a partir da conta vinculada, para qualquer conta indicada pelo trabalhador, inclusive de instituições não financeiras, desde que habilitadas pelo Banco Central, sem ônus.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição prevê que a ordem econômica será orientada pelo princípio da **busca do pleno emprego**: mais do que nunca é importante perseguir este objetivo. O novo coronavírus exige o distanciamento social, que pode provocar uma crise econômica de proporções inéditas.

Sem consumidores em seus negócios, micro, pequenas e médias empresas podem falir nos próximos meses, ou ter que demitir os seus funcionários para se salvar. **O Estado deve agir para impedir a destruição dos empregos**: propomos que faça isso com recursos livres do FGTS.

Existem cerca de **R\$ 100 bilhões** disponíveis no “caixa” do Fundo, decorrente do lucro não distribuído de suas operações, acumulado com

SF/20944.65645-86



base nas contribuições de gerações e gerações de trabalhadores. **Este dinheiro não pertence a nenhum trabalhador individualmente, isto é, não estamos falando de tocar nos recursos das contas vinculadas.**

Na crise, este recurso está ocioso, pois é usado para dar liquidez às operações do Fundo, como obras de infraestrutura. Mas, neste momento em que os canteiros estão fechados e que poucos novos projetos são contratados, não faz sentido deixar este dinheiro parado. Ele pode, e deve, ser usado para a impedir a destruição dos empregos.

Afinal, não faz sentido que o Fundo de **Garantia** dos trabalhadores fique parado em meio a esta terrível crise, quando milhões de trabalhadores estão sem **garantia** de continuar empregados. Este dinheiro é fruto do esforço e talento dos trabalhadores, e deve ser devolvido a eles.

Propomos, portanto, que o FGTS faça o caminho inverso. Se normalmente ele é pago pelos empregadores na Caixa, em conta vinculada em nome dos trabalhadores, agora será a Caixa que devolverá para os empregadores para que paguem o salário dos trabalhadores.

Nossa proposta atinge cerca de 30 milhões de trabalhadores formais que ganham até 2 salários mínimos. Esses recursos poderão ajudar a pagar seus salários por até 3 meses. Assim, **nenhuma empresa precisará demitir**.

Quando este terrível surto arrefecer, o crescimento da economia será mais rápido se as empresas não tiverem fechadas e se os trabalhadores não tiverem desempregados.

Acreditamos que as futuras operações do FGTS não estarão ameaçadas: ao contrário, é muito melhor garantir os salários agora do que o Fundo ser reduzido diante de milhões de saques de demitidos.

Esta Lei também permite que os recursos do Tesouro Nacional e o orçamento público possam se voltar a outras finalidades, como o apoio ao Sistema Único de Saúde – SUS, e o apoio aos desempregados e informais.

Nenhum outro País chega a esta crise com a vantagem de ter um colchão de R\$ 100 bilhões em nome de seus trabalhadores. Esta poupança foi construída pelo coletivo dos trabalhadores e deve ser devolvida a eles.

SF/20944.65645-86

Ciente da importância desta proposta, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO


SF/20944.65645-86